



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 13 de Maio de 2008

Número 92

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 22/2008:

Lei do Sistema Estatístico Nacional 2617

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 362/2008:

Actualiza os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2008, para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas e do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares . . . 2622

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 363/2008:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Europa 2008 — Cartas» 2623

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2008:

No domínio da vigência do Código Penal de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987, nas suas versões originárias, a declaração de contumácia não constituía causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal 2623

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2008/M:

Congratulação pelos 30 anos de governação do Dr. Alberto João Jardim da Região Autónoma da Madeira 2628

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 66, de 3 de Abril de 2008, onde foi inserido o seguinte:

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 63-A/2008:

Altera o Decreto-Lei n.º 170-A/2007, de 4 de Maio, e respectivos anexos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/89/CE, da Comissão, de 3 de Novembro, que adapta pela sexta vez ao progresso técnico a Directiva n.º 94/55/CE, do Conselho, de 21 de Novembro, relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas 2050-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 67, de 4 de Abril de 2008, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios da Economia e da Inovação e da Saúde

Portaria n.º 253-A/2008:

Define o regime dos preços a que ficam sujeitos os meios auxiliares de diagnóstico destinados aos diabéticos, nos estádios da produção, importação e comercialização. Revoga a Portaria n.º 509-B/2003, de 30 de Junho.

2082-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 22/2008**

de 13 de Maio

Lei do Sistema Estatístico Nacional

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objecto, definições e estrutura****Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional (SEN).

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Actividade estatística oficial» o conjunto de métodos, técnicas e procedimentos utilizados na produção e difusão de estatísticas oficiais;

b) «Estatísticas oficiais» a informação estatística produzida, em regra, no âmbito da execução do programa da actividade estatística do SEN e das organizações internacionais das quais Portugal é membro, com respeito pelas normas técnicas nacionais e internacionais e com observância dos princípios enunciados no capítulo II;

c) «Dados estatísticos individuais» os dados que permitam a identificação directa das unidades estatísticas ou que, pela sua natureza, estrutura, conteúdo, importância, número, relação com outros dados ou grau de desagregação, permitam, sem envolver um esforço e custo desproporcionados, a sua identificação indirecta;

d) «Dados estatísticos individuais anonimizados» os dados modificados de modo a minimizar, de acordo com a melhor prática metodológica e sem envolver um esforço e custo desproporcionados, a possibilidade de identificação das unidades estatísticas a que se referem;

e) «Dados administrativos» os dados que são recolhidos por entidades do sector público sobre pessoas singulares ou colectivas, incluindo os dados individuais, com base em procedimentos administrativos que têm normalmente um fim primário que não é estatístico;

f) «Metainformação estatística» a informação que descreve as características das séries e dos dados estatísticos, bem como os conceitos e metodologias relevantes envolvidos na sua produção e utilização.

Artigo 3.º**Estrutura**

1 — O SEN compreende:

- a) O Conselho Superior de Estatística;
- b) O Instituto Nacional de Estatística (INE), I. P.;
- c) O Banco de Portugal;
- d) Os Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- e) Entidades produtoras de estatísticas oficiais por delegação do INE, I. P.

2 — O Conselho Superior de Estatística é o órgão do Estado que orienta e coordena o SEN.

3 — O INE, I. P., enquanto órgão central de produção e difusão de estatísticas oficiais, assegura a supervisão e coordenação técnico-científica do SEN.

4 — O INE, I. P., o Banco de Portugal, os Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e as entidades com competências delegadas pelo conselho directivo do INE, I. P., na qualidade de responsáveis pela produção das estatísticas oficiais, são considerados autoridades estatísticas.

CAPÍTULO II**Princípios fundamentais do Sistema Estatístico Nacional****Artigo 4.º****Autoridade estatística**

1 — As autoridades estatísticas, no respectivo âmbito de actuação, podem exigir o fornecimento, com carácter obrigatório e gratuito, a todos os serviços ou organismos, pessoas singulares e colectivas, de quaisquer elementos necessários à produção de estatísticas oficiais e estabelecer a recolha de dados que, ainda que não relevantes para a actividade específica das entidades obrigadas ao seu fornecimento, revistam importância estatística.

2 — O disposto no número anterior prevalece sobre eventuais limitações ou deveres de sigilo constantes de regimes especiais, considerando-se para todos os efeitos o aproveitamento de dados administrativos para fins estatísticos oficiais como uma das finalidades determinantes da sua recolha.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os dados objecto de classificação de segurança, de segredo de Estado, de segredo de justiça, dados conservados nos centros de dados dos serviços do Sistema de Informações da República Portuguesa, dados genéticos ou dados pessoais referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica e dados pessoais relativos à saúde e à vida sexual.

4 — Os titulares dos dados devem ser informados quanto aos fins a que se destinam os dados recolhidos, ao carácter obrigatório ou facultativo da resposta, às consequências da não resposta, ao modo como se exerce o direito de acesso e de rectificação, bem como sobre as medidas de protecção adoptadas para garantir a confidencialidade dos dados recolhidos.

5 — A obrigação de informação pode ser dispensada caso se revele impossível ou implique esforços desproporcionados.

Artigo 5.º**Independência técnica**

1 — As estatísticas oficiais são produzidas com independência técnica, sem prejuízo do cumprimento das normas emanadas do Sistema Estatístico Nacional ou do Sistema Estatístico Europeu.

2 — A independência técnica consiste no poder de definir livremente os métodos, normas e procedimentos estatísticos, bem como o conteúdo, forma e momento da divulgação da informação.

Artigo 6.º

Segredo estatístico

1 — O segredo estatístico visa salvaguardar a privacidade dos cidadãos e garantir a confiança no SEN.

2 — Todos os dados estatísticos individuais recolhidos pelas autoridades estatísticas são de natureza confidencial, pelo que:

a) Não podem ser cedidos a quaisquer pessoas ou entidades nem deles ser passada certidão, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º;

b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;

c) Não podem ser divulgados de modo a que permitam a identificação directa ou indirecta das pessoas singulares e colectivas a que respeitam;

d) Constituem segredo profissional, mesmo após o termo das funções, para todos os funcionários, agentes ou outras pessoas que, a qualquer título, deles tomem conhecimento no exercício ou em razão das suas funções relacionadas com a actividade estatística oficial.

3 — Salvo disposição legal em contrário, os dados estatísticos individuais sobre a Administração Pública não estão abrangidos pelo segredo estatístico.

4 — Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas, bem como os respeitantes à actividade empresarial ou profissional de pessoa singular, não estão abrangidos pelo segredo estatístico, quando sejam:

a) Objecto de publicidade por força de disposição legal, nomeadamente, por constarem de registos públicos;

b) Disponibilizados por escalões, por variável ou conjunto de variáveis.

5 — Os dados estatísticos individuais respeitantes a pessoas singulares não podem ser cedidos, salvo se o seu titular tiver dado o seu consentimento expresso ou mediante autorização do Conselho Superior de Estatística, que delibera caso a caso, sobre pedidos devidamente fundamentados, quando estejam em causa ponderosas razões de saúde pública, desde que anonimizados e utilizados exclusivamente para fins estatísticos, sob compromisso expresso de absoluto sigilo em relação aos dados fornecidos.

6 — Os dados estatísticos individuais respeitantes a pessoas colectivas não podem ser cedidos, salvo se os respectivos representantes tiverem dado o seu consentimento expresso ou mediante autorização do Conselho Superior de Estatística, que delibera caso a caso, sobre pedidos devidamente fundamentados, quando estejam em causa ponderosas razões de saúde pública, planeamento e coordenação económica, relações económicas externas ou protecção do ambiente e desde que sejam utilizados exclusivamente para fins estatísticos, sob compromisso expresso de absoluto sigilo em relação aos dados fornecidos.

7 — Fora dos casos previstos nos números anteriores, os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas só podem ser cedidos para fins científicos, sob forma anonimizada, mediante o estabelecimento de acordo entre a autoridade estatística cedente e a entidade solicitante, no qual são definidas as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar a protecção dos dados confidenciais e evitar qualquer risco de divulgação ilícita ou de utilização para outros fins aquando da divulgação dos resultados.

8 — São considerados como visando fins científicos, os pedidos de cedência de dados efectuados no âmbito de um concreto projecto científico, por investigadores de universidades ou de outras instituições de ensino superior legalmente reconhecidas e organizações, instituições ou departamentos de investigação científica reconhecidos pelos competentes serviços.

9 — Os dados estatísticos individuais conservados para fins históricos, perdem a confidencialidade:

a) No caso das pessoas singulares — 50 anos sobre a data da morte dos respectivos titulares, se esta for conhecida, ou 75 anos sobre a data dos documentos;

b) No caso das pessoas colectivas — 75 anos sobre a data dos documentos.

Artigo 7.º

Qualidade

As estatísticas oficiais devem respeitar os padrões nacionais e internacionais de qualidade estatística.

Artigo 8.º

Acessibilidade estatística

1 — As autoridades estatísticas têm competência para tornar disponíveis e divulgar os resultados da actividade desenvolvida no quadro das suas atribuições, sem prejuízo do respeito pelas regras do segredo estatístico definidas no artigo 6.º

2 — As estatísticas oficiais são consideradas um bem público, devendo satisfazer as necessidades dos utilizadores de forma eficiente e sem sobrecargas excessivas para os fornecedores da informação, nomeadamente através da utilização mais extensiva dos dados administrativos.

3 — A disponibilização das estatísticas oficiais deve ser efectuada de forma integrada, objectiva, oportuna e pontual, acompanhada da respectiva metainformação estatística e de outra informação de apoio à interpretação de resultados.

4 — O acesso às estatísticas oficiais associadas à prestação de serviço público deve ser assegurado gratuitamente, salvo se exigir tratamento adicional da informação.

Artigo 9.º

Cooperação entre autoridades estatísticas

As autoridades estatísticas desenvolvem as formas de cooperação consideradas necessárias ao cabal desempenho das suas atribuições no âmbito do SEN.

CAPÍTULO III

Conselho Superior de Estatística

Artigo 10.º

Composição

1 — O Conselho Superior de Estatística, abreviadamente designado por Conselho, é presidido pelo ministro que tutela o INE, I. P., ou pelo membro do Governo em quem este delegar as respectivas funções.

2 — O Conselho integra ainda os seguintes membros:

a) O presidente do INE, I. P., que exerce funções de vice-presidente do Conselho;

- b) Um representante do Banco de Portugal;
- c) Um representante do Serviço Regional de Estatística dos Açores;
- d) Um representante da Direcção Regional de Estatística da Madeira;
- e) O responsável por cada entidade produtora de estatísticas oficiais por delegação de competências do INE, I. P.;
- f) Um representante de cada ministério considerado, por proposta do presidente do INE, I. P., grande utilizador das estatísticas oficiais, até um máximo de cinco;
- g) Um representante da Comissão Nacional de Protecção de Dados;
- h) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- i) Um representante de cada confederação empresarial;
- j) Um representante de cada central sindical;
- l) Um representante de associações de consumidores;
- m) Dois professores universitários da área dos métodos estatísticos e econométricos;
- n) Cinco personalidades de reconhecida reputação de mérito científico e independência.

3 — O Conselho dispõe de um secretário, sem direito a voto, nomeado sob proposta do presidente do INE, I. P.

Artigo 11.º

Nomeação

1 — Os membros do Conselho, excepto o previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo anterior, são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro nos seguintes termos:

- a) Os membros das alíneas b) a f) e h) a l) do n.º 2 do artigo anterior, sob proposta dos ministros e entidades respectivos;
- b) Os membros da alínea m) do n.º 2 do artigo anterior, sob proposta do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- c) Os membros da alínea n) do n.º 2 do artigo anterior, sob proposta do presidente do INE, I. P.

2 — Os membros do Conselho em representação da Comissão Nacional de Protecção de Dados são nomeados por esta entidade, incluindo o suplente, no máximo de dois.

3 — Os membros suplentes do INE, I. P., são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro sob proposta do seu presidente.

4 — Os membros suplentes das entidades a que se referem as alíneas b) a f) e h) a l) do n.º 2 do artigo anterior, são designados no despacho de nomeação dos membros do Conselho, no máximo de dois por entidade.

Artigo 12.º

Mandato

O mandato dos membros do Conselho tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

Artigo 13.º

Competências

O Conselho tem as seguintes competências:

- a) Definir e aprovar as linhas gerais da actividade estatística oficial e respectivas prioridades;

b) Definir anualmente as operações estatísticas oficiais de âmbito nacional e as de interesse exclusivo das Regiões Autónomas, sob proposta das autoridades estatísticas;

c) Aprovar instrumentos técnicos de coordenação estatística, de aplicação obrigatória na produção de estatísticas oficiais, e promover o respectivo conhecimento, publicitação e utilização, podendo propor ao Governo a extensão desta utilização imperativa à Administração Pública;

d) Aprovar e regulamentar as normas de registo prévio de questionários estatísticos das autoridades estatísticas e de outros suportes de recolha de dados que podem ser utilizados para fins estatísticos;

e) Decidir sobre as propostas de libertação de dados sujeitos a segredo estatístico, de acordo com o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º;

f) Zelar pelo cumprimento do princípio do segredo estatístico junto das entidades solicitantes de informação confidencial, podendo realizar auditorias e outras acções de fiscalização do cumprimento das suas deliberações, bem como pelo cumprimento dos restantes princípios fundamentais do SEN enunciados na presente lei, formulando recomendações sobre as medidas a adoptar;

g) Apreciar o plano e o orçamento da actividade estatística das autoridades estatísticas, bem como o respectivo relatório de execução;

h) Formular recomendações no âmbito da definição de metodologias, conceitos e nomenclaturas estatísticas para o aproveitamento de actos administrativos para a produção de estatísticas oficiais e zelar pela sua aplicação;

i) Pronunciar-se sobre as propostas de delegação de competências do INE, I. P., noutras entidades para a produção e difusão de estatísticas oficiais, para efeitos do previsto no artigo 24.º;

j) Definir as estatísticas oficiais associadas à prestação de serviço público;

l) Participar às autoridades estatísticas competentes, para instrução e eventual aplicação de sanções, os factos susceptíveis de constituir contra-ordenação nos termos do artigo 26.º, que cheguem ao conhecimento do Conselho por força das suas funções, nomeadamente do disposto na alínea f);

m) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 14.º

Consulta no âmbito do processo legislativo

A aprovação de projectos de diploma que criem serviços de estatística ou contenham normas sobre a actividade estatística é obrigatoriamente precedida de consulta ao Conselho.

Artigo 15.º

Funcionamento

1 — O Conselho pode reunir em plenário ou por secções restritas, permanentes ou eventuais, consoante a matéria de que se trate, nos termos do seu regulamento interno, e convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, representantes de entidades nacionais, estrangeiras e internacionais.

2 — O Conselho pode auscultar a opinião de peritos de reconhecida competência sobre as matérias que considere relevantes para o desempenho das suas funções.

3 — As recomendações e deliberações do Conselho relativas às competências previstas nas alíneas a), b), c),

d), g), h), j) e m) do artigo 13.º são publicadas na 2.ª série do *Diário da República*.

4 — Até ao termo de cada mandato, o Conselho deve elaborar um relatório de avaliação do estado do SEN.

Artigo 16.º

Apoio ao funcionamento

O INE, I. P., presta o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao funcionamento do Conselho.

Artigo 17.º

Encargos financeiros

1 — Os encargos com o funcionamento do Conselho são suportados pelo orçamento do INE, I. P.

2 — A forma de retribuição dos membros do Conselho e de pagamento dos demais encargos é fixada por despacho conjunto do ministro que tutela o INE, I. P., e do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO IV

Autoridades estatísticas

Artigo 18.º

Instituto Nacional de Estatística, I. P.

1 — As atribuições do Instituto Nacional de Estatística, I. P., são as previstas na sua Lei Orgânica.

2 — No âmbito das suas atribuições e para a prossecução da missão de interesse público, o INE, I. P., pode efectuar o tratamento de dados pessoais, incluindo os sensíveis, bem como proceder à interconexão de dados, nomeadamente com as outras autoridades estatísticas, com salvaguarda do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

3 — Para efeitos no número anterior, o conselho directivo do INE, I. P., tem competências para:

a) Determinar quais os tratamentos de dados necessários ao desempenho da actividade do INE, I. P., bem como realizar o respectivo processamento;

b) Promover, quando necessário, o tratamento desagregado de dados pessoais em razão do género;

c) Elaborar um registo próprio do qual constem as finalidades do tratamento, categorias de titulares e de dados pessoais tratados, destinatários ou categorias de destinatários a quem os dados podem ser comunicados e em que condições, a eventual transferência de dados para países terceiros, nos termos previstos nos artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e o período previsto de conservação;

d) Efectuar interconexões de dados pessoais, quando necessários à produção de estatísticas oficiais;

e) Divulgar a forma de acesso do titular, para correcção ou eliminação dos dados que lhe dizem respeito;

f) Autorizar a transferência de dados confidenciais para os Estados membros da União Europeia, no âmbito da produção de estatísticas europeias;

g) Destruir, sob especiais medidas de segurança, os dados pessoais utilizados para a elaboração de estatísticas.

Artigo 19.º

Banco de Portugal

As atribuições do Banco de Portugal no âmbito do SEN são as previstas na sua Lei Orgânica e consistem, designadamente, na recolha e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos.

Artigo 20.º

Participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais

A participação do Banco de Portugal no SEN não prejudica as garantias de independência decorrentes da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais, em especial no que respeita ao desempenho das suas funções de colaboração com o Banco Central Europeu em matéria estatística.

Artigo 21.º

Cooperação com o INE, I. P.

O INE, I. P., e o Banco de Portugal estabelecem os meios de colaboração considerados adequados ao desempenho das suas atribuições no âmbito do SEN, assim como ao desenvolvimento de operações estatísticas conjuntas, à partilha de ficheiros de unidades estatísticas, do controlo de qualidade da informação de base e da representação externa ao nível das estatísticas comunitárias.

Artigo 22.º

Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas

Os Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas funcionam, em relação às estatísticas oficiais de âmbito nacional, como delegações do INE, I. P., e em relação às estatísticas oficiais de interesse exclusivo das Regiões Autónomas, de acordo com as atribuições definidas nas respectivas leis orgânicas.

Artigo 23.º

Atribuições de âmbito nacional

1 — As atribuições de âmbito nacional dos Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas são exercidas sob a exclusiva orientação técnica do INE, I. P., e consistem no seguinte:

a) Colaborar na concepção das operações estatísticas censitárias, básicas e correntes;

b) Assegurar, dentro da sua área geográfica de intervenção, a recolha dos dados estatísticos de base relativos aos recenseamentos e inquéritos básicos e correntes;

c) Participar no tratamento electrónico da informação estatística de base recolhida;

d) Participar nos trabalhos de criação, actualização e gestão de ficheiros de unidades estatísticas;

e) Exercer as funções de centros regionais de informação e documentação estatística nacional.

2 — Para a prossecução das suas atribuições, os Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas podem aceder a toda a informação relativa às respectivas regiões disponível no INE, I. P.

3 — As despesas com o funcionamento dos Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas constituem encargos das respectivas regiões, sem prejuízo

das compensações financeiras devidas pelo INE, I. P., relativamente à participação na produção das estatísticas oficiais de âmbito nacional que são reguladas por contrato de cooperação financeira, a celebrar anualmente com cada um dos Governos Regionais.

Artigo 24.º

Outras autoridades estatísticas

1 — O conselho directivo do INE, I. P., pode delegar em órgãos de outras entidades as competências necessárias para a produção e divulgação de estatísticas oficiais.

2 — O exercício das competências delegadas nos termos do número anterior é efectuado sob a exclusiva orientação técnica do INE, I. P.

3 — Os termos e condições da delegação de competências são publicados no *Diário da República*, após homologação do membro do Governo que tutele o INE, I. P., e do membro do Governo competente em razão da matéria.

4 — Nos casos em que a delegação incida sobre áreas em que as Regiões Autónomas possuam competências próprias, os Serviços Regionais de Estatística exercem as funções de entidade delegada, podendo o INE, I. P., em articulação com estes serviços delegar competências noutros serviços regionais.

CAPÍTULO V

Responsabilidade

Artigo 25.º

Responsabilidade pela prática de contra-ordenações

1 — Pela prática das contra-ordenações previstas na presente lei podem ser responsabilizadas pessoas singulares, pessoas colectivas, independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e associações sem personalidade jurídica.

2 — As pessoas colectivas e as entidades que lhes são equiparadas no número anterior são responsáveis pelas contra-ordenações previstas na presente lei quando os factos tiverem sido praticados, no exercício da respectiva actividade, em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do segredo estatístico, salvo o disposto no artigo 32.º da presente lei.

2 — Constitui contra-ordenação grave, sempre que haja obrigatoriedade de fornecer informações, qualquer um dos seguintes comportamentos:

- a) A falta de resposta aos inquéritos no prazo fixado pela autoridade estatística;
- b) A resposta aos inquéritos que reiteradamente seja inexacta e insuficiente;
- c) A recusa no envio da informação às autoridades estatísticas;
- d) A resposta aos inquéritos que induza em erro;
- e) O fornecimento de informação em moldes diversos dos que forem legal ou regulamentarmente definidos.

3 — A negligência é punível.

Artigo 27.º

Coimas

1 — A contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo anterior é punida com coima de € 500 a € 50 000 ou de € 1000 a € 100 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2 — As contra-ordenações previstas no n.º 2 do artigo anterior são punidas com coima de € 250 a € 25 000 ou de € 500 a € 50 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

3 — Em caso de negligência os montantes mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores são reduzidos para metade.

4 — Sempre que o ilícito de mera ordenação social resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

5 — Pode haver lugar ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo.

6 — O produto das coimas apreendido nos processos de contra-ordenação reverte em 40 % para as autoridades estatísticas e em 60 % para o Estado e na totalidade para as Regiões Autónomas, consoante o local de ocorrência da acção que consubstancia a infracção.

Artigo 28.º

Crítérios de determinação da sanção aplicável

1 — A determinação da coima concreta faz-se em função da ilicitude concreta do facto e da culpa do agente.

2 — Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa do agente atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

- a) Carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- b) Insistências realizadas para o envio da resposta;
- c) Ter a infracção concorrido para impedir ou atrasar a publicação das estatísticas oficiais;
- d) Situação económica do agente;
- e) Benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação;
- f) Volume de negócios da empresa;
- g) Volume e periodicidade da informação solicitada.

Artigo 29.º

Instrução de processos e aplicação das coimas

A competência para a instrução de processos e aplicação das coimas cabe aos órgãos ou dirigentes máximos das autoridades estatísticas, sem prejuízo da possibilidade de delegação nos termos da lei.

Artigo 30.º

Tribunal competente

1 — O tribunal competente para conhecer a impugnação judicial, a revisão e a execução das decisões das autoridades estatísticas em processo de contra-ordenação, instaurado nos termos desta lei, é o Juízo de Pequena Instância Criminal de Lisboa, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No caso das decisões dos Serviços Regionais de Estatística das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e das entidades delegadas do INE, I. P., que estejam localizadas nas Regiões Autónomas, a competência para os

processos referidos no número anterior resulta das regras gerais constantes da legislação aplicável.

Artigo 31.º

Aplicação subsidiária

Às contra-ordenações e ao respectivo processo é aplicável subsidiariamente o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e 323/2001, de 17 de Dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 32.º

Responsabilidade criminal

Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, a violação do segredo estatístico que constitua infracção ao dever de segredo profissional é punível nos termos dos artigos 195.º, 196.º e 383.º do Código Penal.

Artigo 33.º

Responsabilidade disciplinar

Os dirigentes, funcionários, agentes ou demais trabalhadores da Administração Pública que violem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da presente lei no exercício das suas funções incorrem em responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Disposição final

Artigo 34.º

Norma revogatória

São revogados a Lei n.º 6/89, de 15 de Abril, e os Decretos-Leis n.ºs 124/80, de 17 de Maio, e 294/2001, de 20 de Novembro.

Aprovada em 26 de Março de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 28 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 29 de Abril de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 362/2008

de 13 de Maio

O artigo 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o artigo 50.º do Código

do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, prevêem a actualização anual dos coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correcção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2008, cujo valor deva ser actualizado nos termos dos artigos 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos, são os constantes do quadro anexo.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Carlos Manuel Baptista Lobo*, em 29 de Abril de 2008.

ANEXO

Quadro de actualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 44.º do CIRC e 50.º do CIRS.

| Anos | Coefficientes |
|----------------|---------------|
| Até 1903 | 4209,48 |
| De 1904 a 1910 | 3918,52 |
| De 1911 a 1914 | 3758,31 |
| 1915 | 3343,74 |
| 1916 | 2736,88 |
| 1917 | 2184,85 |
| 1918 | 1558,82 |
| 1919 | 1194,67 |
| 1920 | 789,38 |
| 1921 | 515,03 |
| 1922 | 381,43 |
| 1923 | 233,44 |
| 1924 | 196,51 |
| De 1925 a 1936 | 169,37 |
| De 1937 a 1939 | 164,47 |
| 1940 | 138,40 |
| 1941 | 122,92 |
| 1942 | 106,13 |
| 1943 | 90,37 |
| De 1944 a 1950 | 76,73 |
| De 1951 a 1957 | 70,37 |
| De 1958 a 1963 | 66,17 |
| 1964 | 63,24 |
| 1965 | 60,93 |
| 1966 | 58,20 |
| De 1967 a 1969 | 54,44 |
| 1970 | 50,41 |
| 1971 | 47,98 |
| 1972 | 44,85 |
| 1973 | 40,78 |
| 1974 | 31,27 |
| 1975 | 26,72 |
| 1976 | 22,37 |
| 1977 | 17,17 |
| 1978 | 13,43 |
| 1979 | 10,60 |
| 1980 | 9,55 |
| 1981 | 7,81 |
| 1982 | 6,49 |
| 1983 | 5,18 |
| 1984 | 4,02 |
| 1985 | 3,36 |
| 1986 | 3,04 |
| 1987 | 2,79 |
| 1988 | 2,52 |
| 1989 | 2,26 |
| 1990 | 2,02 |

| Anos | Coefficientes |
|------|---------------|
| 1991 | 1,79 |
| 1992 | 1,65 |
| 1993 | 1,53 |
| 1994 | 1,45 |
| 1995 | 1,40 |
| 1996 | 1,36 |
| 1997 | 1,34 |
| 1998 | 1,30 |
| 1999 | 1,28 |
| 2000 | 1,25 |
| 2001 | 1,17 |
| 2002 | 1,13 |
| 2003 | 1,10 |
| 2004 | 1,08 |
| 2005 | 1,05 |
| 2006 | 1,02 |
| 2007 | 1 |

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 363/2008

de 13 de Maio

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Europa 2008 — Cartas», com as seguintes características:

Designer: Luiz Duran;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Impressor: Cartor;

1.º dia de circulação: 9 de Maio de 2008;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,61 — Campino — 280 000;

€ 0,61 — Açoriano — 280 000;

€ 0,61 — Madeirense — 280 000;

Bloco com dois selos cada — 3 × 80 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 6 de Maio de 2008.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2008

Processo n.º 2569/07 — 3.ª Secção

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I — O Ministério Público (MP) interpôs recurso extraordinário, nos termos do artigo 446.º, n.º 1, do CPP, do despacho de 16 de Abril de 2007 do juiz titular da 4.ª Vara Criminal de Lisboa, exarado no processo n.º 4699/94.7JDLSB, certificado a fls. 4-5, por contrariar a jurisprudência fixada no Assento n.º 10/2000, de 19 de Outubro, do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), publicado no *Diário da República*,

1.ª série-A, de 10 de Novembro de 2000, pronunciando-se pela confirmação da jurisprudência fixada, com a consequente revogação do despacho impugnado, sem excluir, no entanto, o eventual reexame dessa jurisprudência.

No STJ, o Sr. Procurador-Geral-Adjunto considerou o recurso tempestivo e reconheceu que o despacho recorrido contraria a jurisprudência fixada no aludido «assento», pronunciando-se pela aplicação dessa jurisprudência, por entender que ela não está ultrapassada já que não teriam sido apresentados no despacho recorrido argumentos novos sobre a questão de direito ali tratada.

Por Acórdão de 13 de Dezembro de 2007, proferido nos autos, decidiu-se reconhecer que a decisão recorrida contraria a jurisprudência fixada no Assento n.º 10/2000 e ordenou-se o prosseguimento do recurso para que se proceda ao reexame dessa jurisprudência.

Tal decisão assentou nos seguintes pressupostos:

Quanto aos requisitos do artigo 446.º do Código de Processo Penal (CPP):

O despacho recorrido decidiu declarar extinto, por prescrição, o procedimento criminal instaurado contra a arguida AA, entretanto declarada contumaz, por ter decorrido o prazo prescricional (de 10 anos) sem que se verificasse qualquer causa de interrupção ou de suspensão do procedimento, tendo para o efeito considerado que a declaração de contumácia não suspende o prazo de prescrição do procedimento criminal, contrariamente ao estabelecido no referido Assento n.º 10/2000.

Quanto à necessidade de reexame da jurisprudência fixada:

Em primeiro lugar, a prolação do Acórdão n.º 110/2007 do Tribunal Constitucional (decisão em que se apoiou o despacho recorrido), que, embora em sede de fiscalização concreta, julgou «inconstitucional, por violação do artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da CRP, a norma extraída das disposições conjugadas do artigo 119.º, n.º 1, alínea *a*), do CP e do artigo 336.º, n.º 1, do CPP, ambos na redacção originária, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento se suspende com a declaração de contumácia». A questão da (in)constitucionalidade da solução encontrada não foi ponderada, ao menos expressamente, pelo Assento n.º 10/2000, tornando-se imperioso que se retome a análise da questão a essa luz.

Por outro lado, a composição do STJ modificou-se profundamente desde a prolação do referido «assento», restando em funções apenas três dos juizes-conselheiros que então intervieram (tendo inclusivamente dois deles votado contra a jurisprudência fixada), o que aconselha uma reapreciação da matéria.

Estas razões mostram-se válidas e pertinentes, pelo que se entende existir fundamento para o reexame da jurisprudência fixada no Assento n.º 10/2000.

II — Notificadas as partes para os efeitos do artigo 442.º do CPP, apenas o MP produziu alegações, de que se extraem, por mais significativas, as seguintes passagens:

«III — 1 — O Ministério Público neste Supremo Tribunal, nas alegações que então produziu no processo que conduziu à jurisprudência fixada (e que irá juntar), pronunciou-se em sentido oposto àquele que foi adoptado (por larga maioria: dos 18 subscritores do acórdão 4 ficaram vencidos).

Por outro lado, a questão relativa à (in)constitucionalidade da interpretação, embora não conste dos fundamentos do acórdão, foi alvo de discussão no plenário, como resulta expressamente do teor do voto

de vencido, abraçado por mais três dos Ex.^{mos} Consoelheiros.

Uma vez que a interpretação que o Ministério Público propôs não foi acolhida, ficamos, desde a prolação daquele acórdão, obrigados a segui-lo e mesmo a sustentá-lo, como resulta da obrigatoriedade de interposição de recurso da decisão que o contrarie.

E, nessa medida, dado que, para além do Acórdão n.º 110/2007 do TC, nenhum outro elemento novo e relevante foi acrescentado, temos vindo a emitir parecer no sentido da sua aplicação.

Porém, após a prolação do Acórdão n.º 110/2007 do Tribunal Constitucional, que teve por objecto o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Julho de 2006 (processo n.º 1949.06 — 3.ª Secção, que nos estava afecto), emitimos parecer no sentido de se proceder à revisão da jurisprudência fixada, dado que se esboçava no próprio STJ uma adesão àquela interpretação, com significativa expressão no Tribunal Constitucional.

E, na verdade, desde então, o Tribunal Constitucional proferiu, pelo menos, seis decisões sumárias (quatro da 2.ª Secção e duas da 3.ª Secção), ao abrigo do disposto no artigo 78.º-A da LTC, que, no essencial, seguiram no sentido do referido Acórdão n.º 110/2007, para o qual se remeteram.

São elas as n.ºs 379/07, de 30 de Maio, processo n.º 549/07, 521/07, de 11 de Outubro, processo n.º 921/07, 559/07, de 31 de Outubro, processo n.º 827/07, 576/07, processo n.º 1002/07, 581/07, processo n.º 976/07 e 582/07, processo n.º 1014/07, estas três de 13 de Novembro.

Outrossim, o Ministério Público junto daquele Tribunal, por repetição do julgado, promoveu a organização de processo com vista à apreciação e declaração da inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

2 — Assim, em *alegação sumária*, recuperamos a fundamentação constante da alegação efectuada no Acórdão n.º 10/2000, de 19 de Outubro, acrescida da relativa ao Acórdão n.º 110/2007 do TC, que concluiu que *a norma resultante das disposições conjugadas dos artigos 119.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal de 1982 e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1987, na redacção originária, interpretadas no sentido de que a declaração de contumácia constituía causa de suspensão de prescrição do procedimento criminal, é inconstitucional, por violação do princípio da legalidade constitucionalmente consagrado (n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º da Constituição)*, para as quais nos remetemos.

3 — Em nota final, deve-se atentar na proximidade da decisão que irá ser proferida no Tribunal Constitucional e que poderá (deverá, como se indicia) conduzir à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma (na interpretação fixada por este Supremo Tribunal), inutilizando a revisão que eventualmente venha a ser tomada no sentido da manutenção da jurisprudência fixada.

4 — Não obstante, entendemos dever proceder-se à revisão da jurisprudência fixada e, em substituição desta, fixar-se, tal como outrora foi proposto, o seguinte:

‘No domínio da vigência do Código Penal de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987 a declaração de contumácia não constitui causa de suspensão do procedimento criminal.’»

III — O despacho recorrido limita-se praticamente a remeter a sua fundamentação para o Acórdão n.º 110/2007 do Tribunal Constitucional (TC), dele extraindo as consequências pertinentes para o caso dos autos. O fundamento da recusa de aplicação do Assento n.º 10/2000 é, pois, a violação do disposto no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Importa, por isso, recordar aqui o essencial da argumentação do referido acórdão do TC:

«8 — Entende-se que a resposta à pergunta que se formulou é negativa, por razões semelhantes às que levaram este Tribunal a censurar, sob o ponto de vista da sua constitucionalidade, ‘interpretações actualistas’, posteriores ao Código de Processo Penal de 1987, de outras normas do Código Penal de 1982 relativas à prescrição — isto é, por razões estruturalmente paralelas às que (embora para norma diversa da que está agora em causa) foram invocadas nos citados Acórdãos n.ºs 205/99, 285/99, 122/2000, 317/2000, 494/2000, 557/2000, 585/2000 e 412/2003. Trata-se, neste sentido, de conclusão que decorre desta anterior jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre questão paralela e da exigência de que também ele se mantenha fiel à sua própria jurisprudência.

Na verdade, no artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal previa-se que a declaração de contumácia teria como consequência ‘a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido’. A declaração de contumácia e tal consequência assentam no pressuposto da impossibilidade de realização de julgamento ‘à revelia’, mas não se referiu o legislador a qualquer afectação do decurso da *prescrição* do procedimento criminal. E a suspensão dos termos ulteriores do processo tem, com aquele fundamento, um sentido, antes de mais, *jurídico-processual*, pelo que não se pode concordar com a afirmação de que a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido ‘só poderá querer ter tido em vista’ uma suspensão relacionada com a prescrição do procedimento criminal. Sob este aspecto também não pode, aliás, retirar-se nada da previsão, no n.º 3 (hoje n.º 1) do artigo 336.º do Código de Processo Penal de 1987, da caducidade da declaração de contumácia.

Da perspectiva do respeito pelo princípio da legalidade, o que importa antes perguntar é se, depois de prevista esta declaração de contumácia na redacção originária do Código de Processo Penal, e antes de alterado o Código Penal de 1982, podia já dizer-se que correspondia ao *significado comum* atribuível às palavras utilizadas pelo legislador de 1987 no artigo 336.º, n.º 1 (‘suspensão dos termos ulteriores do processo’), ou se *ultrapassava tal significado* entender que aí se compreendia não só a suspensão do processo como a consequência de suspensão da prescrição do procedimento criminal.

Ora, entende-se que não pode deixar de responder-se à pergunta formulada neste último sentido: isto é, que o significado *comum e literal* da expressão empregue pelo legislador de 1987 era ultrapassado pelo entendimento de que a declaração de contumácia importava a suspensão também da prescrição do procedimento criminal e não apenas dos ‘termos ulteriores do processo’. Tal diversidade de sentido literal é, aliás, acompanhada da diferença de consequências da ‘suspensão dos termos

ulteriores do processo' e da suspensão da prescrição do procedimento criminal.

Na verdade, e como se disse na declaração de voto aposta ao Assento n.º 10/2000, a 'suspensão dos termos processuais ulteriores' não prejudicava, 'nem a realização de actos urgentes' ([actual] artigo 335.º, n.º 3) nem, tampouco, as diligências processuais que tivessem em vista a apresentação ou activação dos 'termos ulteriores do processo'. Por outro lado, as expressões 'suspensão do processo' e 'suspensão da prescrição' do procedimento *não são sinónimas* nem sequer existe entre si *qualquer relação de implicação*: não existe norma, ou qualquer princípio geral, no sentido de que qualquer suspensão da instância (suspensão do processo) conduz a uma suspensão da prescrição (e, por definição, esta começa mesmo a correr antes do início do procedimento criminal, 'desde o dia em que o facto se consumou' — artigo 118.º, n.º 1, do Código Penal, na redacção de 1982), e há também casos de suspensão da prescrição que se não ligam a qualquer suspensão do processo. Como se salientou no acórdão que constitui o fundamento para o recurso de fixação de jurisprudência que deu origem ao dito Assento n.º 10/2000, 'se é certo que o instituto da suspensão da prescrição, para além do mais, *radica na ideia segundo a qual a produção de determinados eventos, que excluem a possibilidade de o procedimento se iniciar ou continuar, deve impedir o decurso do prazo da prescrição*' (Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 711), já parece não poder afirmar-se, peremptoriamente, que qualquer suspensão da instância deve originar a suspensão da prescrição pelo correspondente tempo: é, do ponto de vista teórico, perfeitamente admissível que algumas causas de suspensão do processo não tenham eficácia suspensiva da prescrição. E, assim, cabe ao legislador optar por erigir em causa de suspensão da prescrição toda e qualquer suspensão do processo ou escolher casuisticamente quais os casos de suspensão do processo que devem relevar para esse efeito. E a verdade é que não encontramos no Código Penal de 1982 qualquer indício de que o legislador fez a primeira opção.

Não podia, pois, entender-se que a previsão de 'suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido', como efeito da declaração de contumácia, incluía, como seu sentido *comum e literal*, a suspensão da *prescrição do procedimento criminal*, a qual começava a correr antes do processo e *podia não ser afectada* por uma sua suspensão. Tal interpretação, implicando uma 'interpretação criadora, que no caso foi tornada indispensável pela falta de adequada previsão legal inequívoca' (expressão do citado Acórdão n.º 285/99), é, nesta medida, incompatível com a Constituição, pois viola o princípio da legalidade a que está também sujeita a definição das causas de suspensão da prescrição do procedimento criminal.»

Do Assento n.º 10/2000 extraem-se as seguintes passagens, que constituem o núcleo da respectiva argumentação:

«Princípio legal que todo o jurista tem de respeitar ao proceder à interpretação de uma norma jurídica é o consagrado no artigo 9.º do Código Civil.

Ao preceituar-se no n.º 1 do artigo 119.º 'para além dos casos especialmente previstos na lei' não se pode

deixar de considerar abrangidos quer aqueles casos que de momento já se encontrem previstos em leis quer aqueles que, de futuro, venham a ser consagrados em diplomas legais. Na verdade, nada impede que, desde logo, se preveja a possibilidade de, em normas avulsas ou não, se venha a consagrar situações que determinem a suspensão da prescrição do procedimento criminal. É como que um dar aqui como reproduzido o estabelecido nas tais normas futuras.

Dizendo o artigo 336.º do Código de Processo Penal que a declaração de contumácia implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, só poderá querer ter tido vista aquela suspensão relacionada com a prescrição do procedimento criminal. O efeito visado coincide o previsto no artigo 119.º, n.º 3: desde o momento de declaração de contumácia até àquele em que caduca — n.º 3 do artigo 336.º — a prescrição não corre.

De outra maneira, acabava-se por vir a proteger o arguido que, mais lesto, fugira à alçada da justiça.

Não nos parece que o elemento histórico, nas suas vertentes, justifique o ponto de vista defendido no acórdão fundamento.

O facto de ser desconhecido, à data da entrada em vigor do Código Penal de 1982 o instituto da contumácia não justifica a afirmação de que o n.º 1 do artigo 119.º não se podia referir ao mesmo. A expressão usada, 'casos especialmente previstos na lei', não se quer referir a denominações, mas a situações, a certos conteúdos. É isto que interessa e não o nome que se lhes aplica. Para efeitos iguais tem de haver soluções idênticas.»

Ao «assento» encontra-se anexa uma declaração de voto de vencido, subscrita pelo Ex.^{mo} Conselheiro Carmona da Mota, mas a que aderiram três outros juizes-conselheiros, de que se retiram, por mais significativas, as seguintes considerações:

«2 — Tal 'suspensão' (dos termos processuais ulteriores) não prejudicava, porém, nem 'a realização de actos urgentes' (artigo 335.º, n.º 3) nem, tampouco, as diligências processuais que tivessem em vista a apresentação ou a detenção do arguido em ordem, exactamente, à caducidade da declaração de contumácia e à activação dos 'termos ulteriores do processo': [...]

3 — O Código Penal de 1982 — publicado na vigência do Código de Processo Penal de 1929 — escusou-se, no âmbito do processo especial de ausentes, a inventariar qualquer factor de suspensão do prazo prescricional do procedimento criminal (artigo 119.º) e indicou como único factor interruptivo desse prazo a 'marcação do dia para o julgamento no processo de ausentes' [artigo 120.º, n.º 1, alínea d)].

4 — O artigo 119.º, n.º 1, do Código Penal de 1982, em matéria de suspensão de prescrição do procedimento criminal, salvaguardou, é certo, 'os casos especialmente previstos na lei' e, especialmente, 'o tempo em que o procedimento criminal não pudesse legalmente iniciar-se ou continuar por falta de uma autorização legal' (n.º 1).

5 — Mas, ao referir-se às situações em que 'o procedimento criminal não pudesse legalmente continuar por falta de uma autorização legal', não visaria, com certeza (pois que em 1982), a 'suspensão dos ulteriores termos do processo' que o Código de Processo Penal de 1987 só viria a fazer operar (a partir de 1988) relativamente,

no novo processo penal, em caso de ‘contumácia’ do arguido.

6 — De qualquer modo, a ‘falta de uma autorização legal’ (ou, melhor, de uma autorização legalmente exigida) visaria paradigmaticamente as situações de imunidade penal do Presidente da República, dos deputados e dos membros do Governo [...]

7 — E se era esse o sentido da lei ao aludir ao ‘tempo em que o procedimento criminal não pudesse legalmente iniciar-se ou continuar por falta de uma autorização legal’, não creio que o sentido e alcance dessa ‘autorização legal’ — no pressuposto de que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados e de que não poderá ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra um mínimo de correspondência verbal (artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, do Código Civil) — compreendessem (ou compreendam) os casos de suspensão do processo penal entre a constatação da ausência do arguido e a sua apresentação ou detenção.

8 — E tanto assim não era (nem será), que o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, ao ajustar (com uma tardança de quase oito anos) o Código Penal de 1982 ao Código de Processo Penal de 1987, fez questão de introduzir, como factor de suspensão, a par dos ‘casos especialmente previstos na lei’ (artigo 120.º, n.º 1) e do ‘tempo em que o procedimento criminal não pudesse legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal’ [artigo 120.º, n.º 1, alínea a)], ‘o tempo em que vigorar a declaração de contumácia’, [artigo 120.º, n.º 1, alínea c)].

9 — Aliás, têm fracassado, a nível do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional, as sucessivas tentativas jurisprudenciais — antes da reforma de 1995 — de ajustamento substantivo do Código Penal de 1982, por interpretação ‘actualista’, às novidades adjectivas do Código de Processo Penal de 1987 [...]

IV — Expostas as razões defendidas pelas duas orientações cumpre decidir.

A questão decidenda é, em suma, a de saber se, no domínio de vigência do Código Penal (CP) de 1982 (versão originária do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro) e do Código de Processo Penal de 1987 (versão, igualmente originária, do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro), a declaração de contumácia constituía ou não causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal, nos termos do disposto no artigo 119.º, n.º 1, alínea a), na sua versão primitiva.

O artigo 119.º do CP de 1982, nessa versão, dispunha:

«A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

a) O procedimento criminal não possa legalmente iniciar-se ou não possa continuar por falta de uma autorização legal ou de uma sentença prévia a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial para o juízo não penal;

b) O procedimento criminal esteja pendente, a partir da notificação do despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de processo de ausentes;

c) O delinvente cumpra no estrangeiro uma pena ou uma medida de segurança privativa da liberdade.»

Esta estatuição estava em consonância com a estrutura do CPP de 1929. Essa estrutura foi profundamente alterada com o CPP de 1987, designadamente com a abolição do processo de ausentes e a previsão do instituto da contumácia. Contudo, com a publicação do novo CPP, não foram introduzidas quaisquer alterações (adaptações) no regime da prescrição do procedimento criminal, nomeadamente da sua suspensão, previsto no CP.

Com efeito, só com o Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, foi a disciplina da suspensão da prescrição modificada, passando a constar do artigo 120.º do CP, da seguinte forma:

«1 — A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou não possa continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal;

b) O procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou do requerimento para a audiência em processo sumaríssimo;

c) Vigorar a declaração de contumácia; ou

d) O delinvente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativa da liberdade.»

A partir de então, a declaração de contumácia passou inequivocamente a constituir causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal.

Mas já assim se deveria entender anteriormente?

É essa a posição estabelecida no Assento n.º 10/2000, basicamente com o argumento de que deveria ser considerada como um «caso especialmente previsto na lei» (artigo 119.º, n.º 1, na versão originária), determinante, portanto, da suspensão da prescrição do procedimento criminal, a «suspensão dos ulteriores termos do processo», que a declaração de contumácia implicava, nos termos do artigo 336.º, n.º 1 (igualmente na sua versão originária), preceito do seguinte teor:

«A declaração de contumácia é da competência do presidente e implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º

Assimila-se, assim, a suspensão do processo à suspensão da prescrição, como se fossem situações homólogas ou se implicassem mutuamente. Mas esse entendimento não é de sufragar, pelas razões que se passam a expor.

Suspensão do processo e suspensão da prescrição são institutos diferentes. A suspensão do processo não implica necessariamente a suspensão da prescrição. Terá sentido que a suspensão do processo provoque a suspensão da prescrição quando a causa da suspensão determinar a paralisação absoluta dos termos do processo. Mas já não quando, como acontece com a suspensão resultante da declaração de contumácia, não fica inviabilizada a realização de diligências que poderão levar à cessação da situação de contumácia (por exemplo, diligências com vista à localização, notificação ou detenção do arguido).

A previsão da suspensão da prescrição, em tal caso, não resultará da ‘natureza das coisas’ mas sim de uma opção do legislador. Opção essa que o legislador veio efectivamente a tomar em 1995, com o Decreto-Lei n.º 48/95.

Mas tal não implica que essa fosse a solução decorrente das normas antecedentes. Pelo contrário, somos levados a concluir, das diferenças assinaladas entre as duas situações, que nos ‘casos especialmente previstos na lei’ excepcionados no n.º 1 do artigo 119.º do CP não se encontrava a suspensão do processo prevista no artigo 336.º, n.º 1 do CPP.

Aliás, como o poderia estar se a versão originária do artigo 119.º do CP é de 1982 e o instituto da contumácia só foi introduzido no direito português em 1987, com o novo CPP?

A solução acolhida no ‘assento’ insere-se numa linha de ‘interpretação actualista’, visando corrigir alegados ‘erros’ ou ‘omissões’ legislativos, tarefa que não cabe manifestamente ao julgador, por elevadas que sejam as ‘pressões’ da opinião pública nesse sentido.

A interpretação actualista não será completamente inadmissível em direito penal, mas ela terá de ser afastada sempre que implicar a violação de algum dos princípios estruturais do direito penal, como é o *princípio da legalidade*, que tem assento na própria CRP — artigo 29.º, n.ºs 1 e 3.

O regime da prescrição do procedimento criminal tem indiscutivelmente natureza substantiva, pois integra a ‘definição dos crimes e das penas’. Por isso, é inaplicável um regime de prescrição do procedimento criminal mais desfavorável para o agente do que o previsto ao tempo da infracção.

A doutrina do ‘assento’ traduziu-se na retroacção a 1987 de uma opção legislativa, mais desfavorável para o agente, só tomada pelo legislador em 1995. Consequentemente, ela doutrina viola aquele preceito constitucional.

Nestes termos, entende-se que tal doutrina deverá ser revista, fixando-se entendimento em sentido oposto.»

V — Com base no exposto, reexaminando a doutrina do Assento n.º 10/2000, acorda o Pleno das Secções Criminais em proceder à sua modificação, decidindo:

- a) Confirmar a decisão recorrida; e
- b) Fixar a seguinte jurisprudência:

«No domínio da vigência do Código Penal de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987, nas suas versões originárias, a declaração de contumácia não constituía causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal.»

Sem custas.

Lisboa, 9 de Abril de 2008. — *Eduardo Maia Figueira da Costa* (relator) — *José Adriano Machado Souto de Moura* — *António Pires Henriques da Graça* — *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* — *António José Bernardo Filomeno Rosário Colaço* — *Jorge Henrique Soares Ramos* — *José António Carmona da Mota* — *António Pereira Madeira* — *Manuel José Carrilho de Simas Santos* (com declaração de voto que junto) — *José Vaz dos Santos Carvalho* — *António Silva Henriques Gaspar* — *António Artur Rodrigues da Costa* — *Armindo dos Santos Monteiro* — *Arménio Augusto Malheiro de Castro*

Sottomayor — *José António Henriques dos Santos Cabral* (com declaração de voto) — *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* — *Luís António Noronha Nascimento*.

Declaração de voto

Vencido, porquanto mantenho o entendimento que me fez votar favoravelmente o acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 10/00, do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Outubro de 2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 10 de Novembro de 2000, de que «no domínio da vigência do Código Penal de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987, a declaração de contumácia constituía causa de suspensão da prescrição do procedimento criminal».

Como entendi então e mantenho, essa posição não viola o princípio da legalidade que se invoca. As normas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º da Constituição e as decorrentes exigências de certeza não invalidam a conclusão, que se tirou naquele acórdão uniformizador, de que a contumácia era causa de suspensão da prescrição, conclusão tributária de uma interpretação extensiva, que é consentida constitucionalmente nesta matéria e nestes limites, uma vez que não nos situamos no campo da tipicidade, mas sim da prescrição do procedimento, em que se não postulam as mesmas exigências de completa cognoscibilidade por parte do agente.

Como se lembra no voto de vencido do conselheiro Vítor Gomes, aposto ao Acórdão n.º 183/2008 do Tribunal Constitucional, a génese do artigo 119.º do Código Penal na sua versão originária demonstra que foi querida pelo legislador, como causa de suspensão da prescrição, a suspensão do processo imposta por uma disposição especial da lei. Aquele artigo 119.º corresponde no essencial ao artigo 110.º do projecto do Código Penal que dispunha que a «prescrição suspende-se durante o tempo em que: 1.º O procedimento criminal não pode iniciar-se ou continuar por falta de uma autorização legal ou de uma sentença prévia a proferir por tribunal não penal, por efeito da devolução de uma questão prejudicial para um juízo não penal, *bem como em todos os casos em que a suspensão do processo penal é imposta por uma disposição especial da lei* [realçado agora]. E tal opção não mereceu nenhuma objecção substantiva no seio da Comissão Revisora (cf. *Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal*, parte geral, vol. 1, pp. 223-227). Deve dizer-se que esta intenção legislativa de fazer corresponder as causas especiais de suspensão do processo penal a causas de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal encontra a suficiente correspondência verbal na versão final do artigo 119.º

Por outro lado, pensamos que não procede a esforçada distinção entre suspensão do processo pela declaração de contumácia e suspensão do procedimento pois que a afirmação de que a ‘suspensão do processo não implica necessariamente a suspensão da prescrição. Terá sentido que a suspensão do processo provoque a suspensão da prescrição quando a causa da suspensão determinar a paralisação absoluta dos termos do processo. Mas já não quando, como acontece com a suspensão resultante da declaração de contumácia, não fica inviabilizada a realização de diligências que poderão levar à cessação da situação de contumácia (por exemplo, diligências com vista à localização, notificação ou detenção do arguido)’ [sublinhado agora]. É que as diligências possíveis perante a declaração de contumácia se restringem exactamente à

tentativa de pôr fim à situação de contumácia, pelo que não tem significado neste contexto, e a suspensão do processo pela declaração de contumácia impede a prática do acto de julgamento, aproximando-se da suspensão do procedimento, que é exactamente isso: *procedimento*. E a consagração, em momento posterior desta solução, à luz da mesma posição de fundo só demonstra a razoabilidade e adequação da interpretação feita pelo Acórdão n.º 10/00, assim se revertendo o argumento usado no douto acórdão de que se dissente.

A circunstância de não ter sido a declaração de contumácia prevista, como tal, na versão originária do artigo 119.º, por ser desconhecida ao tempo pelo nosso sistema, não impede que se devesse considerar incluída na remissão aberta para causas legais de suspensão constante do seu n.º 1.

Finalmente, atendendo à génese da presente uniformização de jurisprudência, significativamente ancorada na jurisprudência constitucional, e à prolação do Acórdão n.º 183/2008, de 12 de Março, ainda não publicado, mas que se pronuncia pela declaração com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição, da norma extraída das disposições conjugadas dos artigos 119.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ambos na redacção originária, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se suspende com a declaração de contumácia, lembrar-se-á na senda das declarações de voto aí apostas que a questão da sindicabilidade pelo Tribunal Constitucional se exacerba quando se trata da inconstitucionalidade de uma interpretação conforme à Constituição de um conjunto de norma, mas sob a forma de declaração com força obrigatória geral, logo de uma imposição de uma determinação interpretativa, o que oportunamente foi tido por inconstitucional pelo próprio Tribunal Constitucional, em relação aos assentos do Supremo Tribunal de Justiça. — *Manuel Simas Santos*.

Declaração de voto

Vencido nos termos constantes de declaração junta pelo Sr. Juiz-Conselheiro Dr. Simas Santos.

Acresce, ainda, que, em nosso entender, o Supremo Tribunal de Justiça apenas deve proceder ao reexame da jurisprudência fixada quando entender que a mesma está ultrapassada (artigo 446 do Código de Processo Penal). Esta reapreciação tem de se reconduzir, necessariamente, a razões substanciais supervenientes que levam a conformar diversamente a lógica da argumentação que modelou a jurisprudência fixada.

Tal pressuposto, que radica em razões de certeza e segurança jurídica que se inscrevem no núcleo de garantias do Estado de direito, não se verifica no caso vertente. Na verdade, a única alteração produzida, no entretanto, sobre a matéria do Assento 10/2000 consubstancia-se na posição do Tribunal Constitucional, expressa no seu Acórdão n.º 110/2007, que é invocado na presente decisão como fundamento da necessidade de revisão da jurisprudência fixada. Em nosso entender, tal decisão não constitui razão formal ou substancial para este Supremo Tribunal inflectir na orientação seguida.

Sucede, aliás, que a questão para a qual o mesmo Tribunal foi chamado a pronunciar-se naquela decisão (110/2007) era uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça que entendia não estar devidamente fundamentada a divergência em relação à jurisprudência fixada nos termos

do artigo 445.º, n.º 3, do diploma citado. Era outro, que não a apreciação da constitucionalidade de uma interpretação do artigo 119.º do Código Penal, o objecto daquele recurso. Igualmente é certo que, na sua essência, o juízo de inconstitucionalidade formulado se refere a uma interpretação de uma norma e não a um acto do poder normativo, ou seja, o juízo de valor emitido incide sobre um acto de julgamento e não sobre uma norma jurídica.

Entendo, assim, que era de manter o entendimento constante do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 10/2000. — *José Santos Cabral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2008/M

Congratulação pelos 30 anos de governação do Dr. Alberto João Jardim da Região Autónoma da Madeira

Passados 30 anos sobre a formação do primeiro governo regional liderado pelo Dr. Alberto João Jardim, a Região Autónoma da Madeira apresenta-se na actualidade com um nível de desenvolvimento ímpar na história das regiões insulares e ultraperiféricas.

A Região Autónoma da Madeira apresenta hoje um visível e notável desenvolvimento económico-social, aliçado quer através do seu produto interno bruto, quer através da melhoria real das condições de vida da sua população, ostracizada e ignorada durante séculos pela República Portuguesa.

Passados 30 anos a Madeira apresenta-se como um exemplo de desenvolvimento económico com reflexos positivos na qualidade de vida da sua população.

Toda esta obra, historicamente, tem um rosto e um nome. Esse nome é o do Presidente do Governo Regional da Madeira e líder do Partido Social-Democrata da Madeira — Dr. Alberto João Jardim.

Um homem a quem a população da Madeira muito deve pela firmeza das suas convicções e pela luta que travou pela nossa Região e pelo seu povo, mas para com o qual o povo madeirense foi sempre solidário e, apoiou incondicionalmente, porque fiel ao seu pensamento de o servir com a máxima lealdade.

Infelizmente a realidade é vista de forma deturpada por uma minoria. Esses, os fundamentalistas da oposição, os adeptos da política da terra queimada, ao longo destes 30 anos só vaticinaram desgraças para a Madeira e a sua população.

Minoria que ainda não interiorizou o quanto de errado são as suas políticas, sucessivamente rejeitadas pelo povo madeirense, ao dar a maioria absoluta ao Partido Social-Democrata da Madeira e ao seu líder Dr. Alberto João Jardim ao longo destes 30 anos.

Contudo, é com regozijo que vemos o reconhecimento público da obra feita na Região Autónoma da Madeira por figuras políticas do quadrante nacional, que mantêm a equidistância necessária, não confundindo o Estado com os partidos.

Corroboramos da sua visão quanto ao trabalho notável e ímpar desenvolvido pelo Dr. Alberto João Jardim no Governo Regional da Madeira, bem como das referências elogiosas feitas à pessoa do Dr. Alberto João Jardim, qua-

lificando como um exemplo supremo na vida democrática, um exemplo do que é um político combativo.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea *a*) do artigo 38.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, conjugada com o artigo 166.º do Regimento, resolve aprovar a presente resolução:

Regozizar-se pelo desenvolvimento alcançado pela Região Autónoma da Madeira, em resultado dos 30 anos de

governação do Dr. Alberto João Jardim, superiormente apoiado pelo povo madeirense.

Da presente resolução deverá ser dado conhecimento ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de Abril de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa